



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.803 - GO (2013/0253536-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ALCIR PIRES DE MORAES E OUTRO**
ADVOGADOS : **ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA E OUTRO(S)**
 JOSÉ AQUIBALDO MARTINS
AGRAVADO : **JOSÉ AQUIBALDO MARTINS - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **ROBERTO LUIZ CORREA MARTINS - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **GUMERCINO MARTINS FERRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS ADOTADOS PARA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS N. 283/STF E 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

1. Incidem as Súmulas n. 283/STF e 182/STJ se os fundamentos adotados para a inadmissão do recurso especial, suficientes por si sós para manter o julgado, não foram impugnados especificamente pela parte agravante.

2. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos por divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.803 - GO (2013/0253536-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ALCIR PIRES DE MORAES E OUTRO**
ADVOGADOS : **ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA E OUTRO(S)**
 JOSÉ AQUIBALDO MARTINS
AGRAVADO : **JOSÉ AQUIBALDO MARTINS - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **ROBERTO LUIZ CORREA MARTINS - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **GUMERCINO MARTINS FERRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALCIR PIRES DE MORAES e OUTRO contra decisão conheceu parcialmente do agravo em recurso especial e negou-lhe provimento pelas seguintes razões: a) incidência das Súmulas n. 283/STF e 182/STJ; e b) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Nas razões do presente recurso, os agravantes impugnam os óbices aplicados no decisório agravado, argumentando que atacaram adequadamente a decisão que negou seguimento ao recurso especial. Sustentam ainda que, nas razões do agravo em recurso especial, realizaram o cotejo analítico entre os acórdãos tidos por dissidentes e que demonstraram que não há matéria fático-probatória a ser analisada, de modo que não incide na espécie a Súmula n. 7/STJ.

Ao final, requerem o provimento do agravo em recurso especial para que seja processado o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.803 - GO (2013/0253536-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS ADOTADOS PARA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS N. 283/STF E 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

1. Incidem as Súmulas n. 283/STF e 182/STJ se os fundamentos adotados para a inadmissão do recurso especial, suficientes por si sós para manter o julgado, não foram impugnados especificamente pela parte agravante.

2. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos por divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

O presente recurso não reúne condições de acolhimento.

Embora aleguem os agravantes que os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial foram especificamente impugnados no agravo em recurso especial, isso não ocorreu.

Com efeito, a decisão impugnada alicerçou-se nos seguintes fundamentos:

- a) não demonstração da alegada ofensa aos dispositivos legais apontados;
- b) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial; e
- c) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Conforme demonstrado, o apelo especial não foi admitido com base em fundamentos aptos por si sós para manter o julgado. Entretanto, nas razões do agravo em recurso especial, os agravantes, limitando-se a demonstrar a alegada ofensa aos dispositivos infraconstitucionais, nada argumentaram, de forma específica, quanto à aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Desse modo, é inequívoca a aplicação das Súmulas n. 283/STF e 182/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, conforme já frisado na decisão agravada, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial, tendo em vista a não realização do devido cotejo analítico entre os acórdãos. As partes limitaram-se a transcrever a ementa e trechos dos paradigmas, não atendendo, dessa forma, aos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0253536-5

AgRg no
AREsp 379.803 / GO

Números Origem: 201100104474 201100104610 201100104709 201100129833 201190568861
201302535365 568861320118090000

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCIR PIRES DE MORAES E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ AQUIBALDO MARTINS
ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AQUIBALDO MARTINS - ESPÓLIO
AGRAVADO : ROBERTO LUIZ CORREA MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUMERCINO MARTINS FERRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCIR PIRES DE MORAES E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ AQUIBALDO MARTINS
ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AQUIBALDO MARTINS - ESPÓLIO
AGRAVADO : ROBERTO LUIZ CORREA MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUMERCINO MARTINS FERRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.